LEI Nº. 3080, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

PUBLICADO NO QUADRO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DE 15/02/11 A 16/02/11
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

"ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 63 e no art. 82, VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Art. 1º O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social a população residente em seu território, em conformidade com o previsto nos art.203 e 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica de Assistência Social, Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art.2º A política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes de assistência social, mediante a transferência de recursos - subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios, com a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, sob supervisão e coordenação do Departamento de Assistência Social do Município.

Parágrafo único A Política Municipal de Assistência Social executada através dos serviços, programas e projetos será destinada à população municipal, priorizando as famílias em situação de vulnerabilidade social, assim consideradas em vista de sua situação de pobreza, abandono, maus tratos físicos ou

psicológicos, decorrentes da fragilidade dos adultos responsáveis, de deficiência física e/ou mental, ou de dependência química.

Art. 3º Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais destinadas à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, que fizerem prova de:

I existência legal;

II que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III que os cargos de direção são gratuitos;

IV que possui conselho fiscal ou órgão equivalente;

V balanço e relatório do último exercício;

VI apresentação de Plano de Trabalho e de Aplicação e

VII cadastro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos, conforme o art.3º da Lei Federal nº 8.742/93.

Art.4º Os planos de trabalho e aplicação deverão ser aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por servidor designado para tal fim, e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.5º O prazo para entidades prestarem contas será sempre de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso, salvo no encerramento do exercício, que será até dia 31 de janeiro do exercício seguinte, exceto se houver determinação oriunda da União ou do Estado em contrário.

Art.6º Fica vedada a concessão de subvenções e/ou auxílios para despesa de capital às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art.7º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção dos indivíduos, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art.8º Os benefícios eventuais como auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio mudança, auxílio alimentação, auxílio passagem e fotos para carteira de identidade e carteira de trabalho, ou outros benefícios para atender necessidades advinda de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade

pública, conforme avaliação técnica de um assistente social e dentro dos critérios estabelecidos neste artigo somente serão concedidos às pessoas e/ou famílias cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e que atendam os seguintes critérios:

I a família cuja renda mensal per capta não ultrapasse o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo ou

II caso o valor da renda per capta ultrapasse o acima estabelecido, e a família comprove, mediante prova documental (contrato de locação, caso não haja, recibo de aluguel e declaração do locador/proprietário do imóvel) o pagamento de aluguel, poderá o valor pago ser descontado da renda total da família.

Parágrafo único. Os outros benefícios citados no caput deste artigo somente serão alcançados mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º A título de auxílio funeral poderá ser pago até 2,5 BCM por funeral.

Art. 10 A título de auxílio mudança poderá ser pago até 2,5 BCM, e o frete será autorizado apenas dentro do Estado do Rio Grande do Sul, observadas as disponibilidades orçamentárias e avaliação técnica do assistente social do Centro de Referência de Assistência Social, desde que o requerente resida no município no mínimo há 1(um) ano.

Art. 11 A título de auxílio natalidade poderá ser pago até 1 BCM, o que deverá ocorrer na forma de pecúnia pelo período de quatro meses, e deverá alcançar preferencialmente:

I atenções necessárias ao nascituro;

II apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido e

III apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 12 O auxílio passagem será destinado à indigentes, andarilhos, crianças ou adolescentes em situação de risco, ou ainda, quando forem encaminhadas pelo Conselho Tutelar, oriundos de outros Municípios, com vistas a retornarem a seu local de origem, após avaliação técnica do assistente social do Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 13 O auxílio alimentação deverá ser na forma de aquisição de gêneros alimentícios para serem repassados para os usuários, cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social por meio de programa elaborado pelo mesmo ou em situações emergenciais.

Art. 14 O poder Executivo, na medida do possível, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, atentando para a necessidade de celebração do contrato ou convênio após a realização de licitação, se for o caso.

Art. 15 A ordem para atender os usuários cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social será sempre fornecida por este através de "atenda-se", dirigido ao profissional ou fornecedor do serviço.

Art. 16 Para atender à presente Lei, o Poder Executivo fará constar, no orçamento anual, dotações para auxílios e subvenções a entidades e para execução dos serviços,programas e/ou projetos desenvolvidos pela Política de Assistência Social.

Art. 17 Caberá ao Centro de Referência de Assistência Social a atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo Único Após o decurso de 02 (dois) anos sem procura por atendimento, o Centro de Referência de Assistência Social poderá arquivar o cadastro do usuário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.644, de 12 de maio de 1999 e Lei nº 1.728, de 19 de abril de 2000.

DOIS IRMÃOS, RS, 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GERSON MIGUEL SCHWENGBER,
PREFEITO MUNICIPAL.

PAULO JOSE SCHMIDT BRACHTVOGEL,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.